04/07/2024

Número: 0600055-84.2024.6.11.0020

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 020ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT

Última distribuição: 03/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados		
PL - PARTIDO LIBERAL - MT - MUNICIPAL - VARZEA			
GRANDE (REPRESENTANTE)			
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO)		
	MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES		
	(ADVOGADO)		
	WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO)		
	ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA		
	(ADVOGADO)		
	LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)		
MT DADOS ASSESSORIA E MARKETING LTDA			
(REPRESENTADO)			

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122296028	04/07/2024 17:35	<u>Decisão</u>		Decisão	



JUSTIÇA ELEITORAL

20ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO - VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Vistos,

O **Partido Liberal**, comissão provisória municipal de Várzea Grande/MT, apresentou Representação por Pesquisa Irregular, com pedido de tutela de urgência, em face de **MT DADOS ASSESSORIA E MARKETING LTDA**, nos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019, artigo 16.

Alega, em síntese, que a pesquisa registrada na Justiça Eleitoral sob o número MT - 06052/2024, apresenta vícios insanáveis, tendentes a comprometer o seu resultado.

Aduz, *in casu*, que a pesquisa foi divulgada sem informação acerca do número de entrevistados por setor censitário.

Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência *initio litis inaudita altera pars* para suspensão da divulgação da pesquisa e a aplicação de multa eleitoral, além dos pedidos de praxe.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Desse modo, a concessão da referida tutela pressupõe a demonstração dos requisitos acima



transcritos, máxime a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como o *periculum in mora*, ou seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se da "plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)." (Fredie Didier Jr. e outros, In "Curso de Direito Processual Civil", v. 2, Juspodivm, p. 609/609).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da "impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo." (Daniel Amorim Assumpção Neves, In "Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, p.476).

No caso em análise, o impugnante suscitou na inicial que a pesquisa foi divulgada em vários meios de comunicação sem informações acerca do número de entrevistados por setor censitário, informações essas que deveriam ter sido acrescentadas ao registro da pesquisa até o dia seguinte à sua divulgação.

Após, complementou com a petição constante do ID 122296214, informando que, após o ajuizamento da representação, a Representada inseriu os dados no sistema de forma tardia, em 03/07/2024. Ademais, pontua que a abrangência da pesquisa foi delimitada por área quando deveria ter sido feita por bairros.

Com efeito, a Resolução Resolução TSE n° 23.600/2019, estabelece de forma clara que "a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos (...) aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada (...) ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral" (artigo 2°, §7° e incisos I e IV).

Inclusive, o normativo dispõe, em seu artigo 16, §1°, que "demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela".



Logo, conquanto a regra seja de que a Justiça Eleitoral deve intervir minimamente no processo eleitoral e somente em situações que representem ilegalidades, em análise

perfunctória dos elementos apresentados nos autos, é possível concluir que as irregularidades

apontadas (plausibilidade do direito) são suficientes para autorizar a suspensão da divulgação

da pesquisa, eis que a não observância dos preceitos estabelecidos pela Justiça Eleitoral pode

macular o seu resultado e, dessa forma, interferir indevidamente no resultado do pleito

(perigo de dano).

Diante do exposto, com fundamento na Resolução TSE nº 23.600/2019, artigos 2º, §7º

incisos I e IV e 16, §1°, **<u>DEFIRO</u>** a tutela antecipada de urgência vindicada na petição inicial

para determinar a <u>suspensão de qualquer divulgação da pesquisa eleitoral registrada</u>

pela MT DADOS ASSESSORIA E MARKETING LTDA sob o nº MT - 06052/2024

pela representada e pelos meios de comunicação indicados na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) àqueles que, notificados, não providenciarem a

suspensão da divulgação, no prazo de 12 (doze) horas, a contar da intimação, nos termos do

artigo 537 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à citação da representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias,

conforme teor do artigo 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019, c/c artigo 16, caput, da

Resolução TSE nº 23.600/2019, e à notificação dos meios de comunicação indicados na

inicial para o cumprimento desta decisão.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Várzea Grande/MT, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral



